

REGULAMENTO

VGBL SICOOB SEGURADORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ 35.603.587/0001-08

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O VGBL SICOOB SEGURADORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA, abreviadamente designado **FUNDO**, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e de autorregulação, inclusive a Resolução do Conselho Monetário nº 4.993/22.

Artigo 2º - O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, responsabilidade ilimitada dos cotistas e classe de cotas única.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O FUNDO é administrado e gerido pelo **SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO LTDA. – SICOOB DTVM**, prestador de serviço essencial nos termos da Res. CVM 175/22, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 201 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 07.397.614/0001-06, entidade participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T.00001.ME.076*, autorizado a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8402, de 21/07/2005, no presente designado **SICOOB DTVM**.

Artigo 4º - O SICOOB DTVM, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários relativos aos serviços de administração fiduciária da carteira do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integram, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Parágrafo 1º - A gestão da carteira do FUNDO é a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, que será exercida em conjunto e de acordo com o estabelecido em contrato específico pelo **SICOOB DTVM**, acima identificado, e pelo **SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, sediado no SIG – Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06, nº 2080, sala 104 – Brasília (DF), inscrito no CNPJ sob o nº 26.314.512/0001-16, dispensado de registro na CVM, conforme Resolução CVM Nº 21, de 25/02/2021, no presente designado **COGESTOR**.

Parágrafo 2º - Ao COGESTOR caberá, observada a Política de Investimento contida neste Regulamento, sugerir possíveis portfólios para o **FUNDO**, enquanto que competirá ao **SICOOB DTVM** a escolha individual dos títulos e valores mobiliários e a efetivação das movimentações de compra e venda de ativos.

Artigo 5º - O BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB, instituição financeira autorizada pelo Ato Declaratório CVM nº 8.333, de 07/06/2005, participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) F5CL3T*, com sede no SIG, Qd. 06 – Lote 2080 - CEP - 70.610-460, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob nº 02.038.232/0001-64, no presente designado **BANCO SICOOB**, prestará ao **FUNDO** os serviços de (i) custódia, (ii) distribuição, agenciamento e colocação de cotas do

FUNDO, observado que estes últimos serviços também poderão ser prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto e (iii) controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas).

Artigo 6º - A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da Comissão de valores mobiliários (CVM), através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM**, bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados em nome do **FUNDO**, respondem:

I. perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor e/ou ao Regulamento do **FUNDO**; e

II. perante o **FUNDO** e/ou entre si, conforme as responsabilidades e os parâmetros de aferição estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 8º - O **SICOOB DTVM** realizará o acompanhamento da prestação dos serviços contratados, observando os horários, periodicidade, qualidade e relatórios emitidos pelos prestadores de serviços ao **FUNDO**, em conformidade com os contratos pactuados. Sendo a atividade de administração fiduciária e a gestão de recursos acompanhada por terceiro contratado para avaliação de seus serviços ao **FUNDO**, com emissão de relatório evidenciando a qualidade do serviço prestado.

Artigo 9º - A taxa de custódia a ser cobrada diretamente do **FUNDO** será de 0,00375% a.a. (zero vírgula zero zero trezentos e setenta e cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 10 - Tendo em vista que o **FUNDO** admite aplicação em cotas de outros fundos de investimento, fica instituída a taxa de custódia máxima de 0,085% a.a. (zero vírgula zero oitenta e cinco por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 11 - Não há cobrança de taxa de performance, de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Além das demais atribuições dispostas na regulamentação em vigor, compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

I. demonstrações contábeis apresentadas pelo **SICOOB DTVM**, conforme disposto no Parágrafo 1º deste artigo;

II. substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;

III. fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;

IV. aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;

V. alteração da Política de Investimentos do **FUNDO**;

VI. amortização e resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;

VII. alteração do Regulamento.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º - Este Regulamento e seu anexo poderão ser alterados independentemente de assembleia geral ou especial, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento à exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, em virtude de atualização dos dados cadastrais do **SICOOB DTVM** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, ou ainda, devido à redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo 3º - Na Assembleia especial de cotistas, serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 13 - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério do **SICOOB DTVM**.

Artigo 14 - É admitida a possibilidade de o **SICOOB DTVM** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, destacando-se o seguinte:

I. a consulta deverá conter (i) a matéria e sua justificativa, (ii) o quórum de deliberação e (iii) o prazo para resposta, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

II. as deliberações serão comunicadas aos cotistas de acordo com o previsto no artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 15 - A assembleia pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 16 - Somente poderão votar nas assembleias os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores constituídos.

Artigo 17 - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão aprovadas em assembleia que se reunirá anualmente.

Artigo 18 - As demonstrações contábeis do **FUNDO**, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 19 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 1º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Parágrafo 2º - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

CAPÍTULO IV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 20 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 21 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento do **SICOOB DTVM**.

Artigo 22 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS

Artigo 23 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na Res. CVM 175/22 ou em regulação específica:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, distritais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos;

- XIV. no caso de classe fechada, se for o caso, a distribuição primária de cotas e a admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI. taxas de administração e de gestão;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas à atividade de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Res. CVM 175/22; e
- XXI. contratação da agência de classificação de risco de crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes;

Parágrafo 2º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no Regulamento.

Parágrafo 3º - Os encargos acima relacionados, além das despesas pré-operacionais efetuadas pelo **FUNDO** e despesas com taxas de registro do **FUNDO** perante a ANBIMA, serão arcados diretamente pelo **COGESTOR**, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que o **FUNDO** atinja o patrimônio líquido (PL) de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a contar da primeira integralização de cotas.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - O exercício social do **FUNDO** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 25- Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação e regulamentação vigentes divulgadas pela CVM, em especial, à Res. CVM 175/22 e alterações posteriores, Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, sendo o **SICOOB DTVM**, responsável, exclusivamente, pela observância dos limites aqui estabelecidos, cabendo aos cotistas o controle geral dos limites previstos nas normas regulamentares a eles aplicáveis.

Artigo 26 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas do **FUNDO**, se houver, e no site do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>.

Artigo 27 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referente a exercícios anteriores, tais como resultados, demonstrações contábeis, relatórios do **SICOOB DTVM**, fatos relevantes, comunicados e outros documentos divulgados ou elaborados por força regulamentar poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista do **SICOOB DTVM**, no endereço da sede ou por meio do telefone (61) 3217-5315.

Artigo 28 - Se necessário, poderá ainda ser utilizado o SAC BANCO SICOOB 0800 724 4420, todos os dias, 24h, e, se desejada a reavaliação da solução

apresentada após utilização desses canais, poderá ser levado recurso à Ouvidoria BANCO SICCOB 0800 646 4001, em dias úteis, das 9 às 18h.

Artigo 29 - Para se manter informado, é fundamental que o cotista mantenha seu cadastro atualizado junto ao administrador, e acompanhe todas as informações relativas ao **FUNDO**.

Artigo 30 - No intuito de defender os interesses do **FUNDO** e dos cotistas, o gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pelo **FUNDO** (“Política”), disponível na sede do gestor e registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA. A Política disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do gestor.

Artigo 31 - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (DF), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 32 - Este Regulamento entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 11 de maio de 2026.

SICCOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor do FUNDO

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO
VGBL SICOOB SEGURADORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA

CAPÍTULO I - DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do **VGBL SICOOB SEGURADORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**, abreviadamente designada **CLASSE**, regida pelo presente Anexo, pelo Regulamento do **FUNDO**, pela Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive a Resolução CMN nº 4.993/22, é constituída sob a forma de classe aberta, com prazo de duração indeterminado e responsabilidade ilimitada dos cotistas.

Artigo 2º - A **CLASSE** destina-se, exclusivamente a receber recursos referentes às reservas técnicas de produtos Vida Gerador de Benefícios Livre – VGBL instituídos pelo **SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, cotista exclusivo, investidor profissional, conforme definido pela investidores profissionais, tal como definidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em sua Resolução nº 30, de 11/05/2021 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 3º - A **CLASSE** tem por objetivo proporcionar ao seu cotista valorização de suas cotas mediante aplicação dos seus recursos em ativos financeiros disponíveis no mercado de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimentos, negociados no mercado interno, sendo vedada a exposição em renda variável, buscando atingir rentabilidade superior à do CDI.

Artigo 4º - De acordo com sua classe e objetivo de investimento, a **CLASSE** possui compromisso de concentração de no mínimo 80% de sua carteira em ativos relacionados direta ou sintetizada via derivativos a fatores de risco vinculados a taxa de juros pós-fixadas, taxas de juros pré-fixadas, índices de preço e crédito.

Parágrafo 1º - Para alcançar os objetivos da **CLASSE**, o **SICOOB DTVM** poderá se utilizar dos instrumentos abaixo descritos, obedecidos os seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA		
Renda Fixa	Mínimo	Máximo
a) Título da dívida pública mobiliária federal interna	10%	100%
b) Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional		
c) Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas “a” e “b”, dos quais as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar ou os resseguradores locais sejam os únicos cotistas.		
d) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras de ativos financeiros visem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa composto exclusivamente pelos títulos referidos nas alíneas “a” e “b”		

e) Operações compromissadas lastreadas nos títulos referidos nas alíneas “a” e “b”	0%	25%
Títulos Privados	Mínimo	Máximo
a) Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa	0%	50%
b) Debêntures de Infraestrutura emitidas na forma do art 2º da Lei nº 12.431, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de TPF que representem pelo menos 30% do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da CVM		
c) Obrigações ou coobrigações de Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil		
d) Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa)		
e) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa e que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (Fundo de Índice de Renda Fixa)		
f) Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa, cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa, emitidos por sociedade de propósito específico (SPE)	0%	25%
g) Certificados de recebíveis de emissão de Companhias Securitizadoras		
h) Obrigações de organizações financeiras internacionais das quais o Estado brasileiro faça parte, admitidas à negociação no Brasil		
i) Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)		
j) Outros valores mobiliários com seguro de crédito integral		
Derivativos	Mínimo	Máximo
a) Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista (Hedge) e/ou síntese de posição do mercado à vista do FIE ou dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, vedada a alavancagem	0%	10%
Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
a) Tesouro Nacional	0%	100%

b) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum	0%	25%
c) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum	0%	10%
d) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionados nas alíneas “b” e “c”	0%	5%
e) Cotas de Fundo de Investimento e de Fundo de Índice, exceto as descritas nas alíneas “c” e “d” do item RENDA FIXA	0%	49%
f) Organizações financeiras internacionais, companhia securitizadora, Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou Fundo de Investimento em Cotas de FIDC – FICFIDC, FII e FICFII e SPE	0%	10%
Operações com o Administrador, Gestores e Ligadas	Mínimo	Máximo
a) Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo próprio Administrador , gestores e empresas ligadas	0%	20%
b) Ativos financeiros de emissão do Administrador , dos gestores ou de empresas a eles ligadas	0%	0%

Parágrafo 2º - Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fins dos limites por ativos e por emissor.

Parágrafo 3º - As aplicações da **CLASSE** respeitarão os critérios de diversificação aplicáveis às Reservas Técnicas de Planos de Previdência Complementar.

Parágrafo 4º - As operações compromissadas terão como contraparte exclusivamente instituições financeiras, inclusive o BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A – BANCO SICOOB.

Parágrafo 5º - As aplicações da **CLASSE**, em conjunto com as dos fundos investidos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de emissores privados ou públicos, que não a União Federal, não poderão exceder o percentual de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 6º - O **SICOOB DTVM** poderá realizar operações em mercados derivativos referenciados conforme item “Derivativos” do quadro “Composição da Carteira”, e o total dos valores correspondentes a margens depositadas a título de garantia e prêmios pagos em decorrência dessas operações não ultrapasse 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 7º - Em função da política de investimentos descrita neste artigo e dos riscos apontados no Artigo 11, deste Anexo, a **CLASSE** pode apresentar, temporariamente, rentabilidade negativa.

Parágrafo 8º - As aplicações realizadas pelo investidor na **CLASSE** não contam com garantia do **SICOOB DTVM**, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop.

Parágrafo 9º - Poderá ocorrer perda do capital investido pela **CLASSE** em decorrência da prática da Política de Investimentos, não podendo o **SICOOB DTVM**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos bens da carteira de investimentos da **CLASSE** ou por prejuízos em caso de liquidação ou resgate de cotas.

Parágrafo 10º - Os prejuízos decorrentes dos investimentos serão integralmente absorvidos pelo cotista.

Artigo 5º - É vedado a **CLASSE** adquirir ativos financeiros de renda variável e moeda estrangeira, incluindo cotas de classes de investimento que apliquem nos ativos financeiros acima mencionados.

Artigo 6º - A aplicação do cotista na **CLASSE** não está sujeita ao imposto de renda retido na fonte, dessa forma os gestores não têm uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos da **CLASSE**. Caso a natureza tributária do cotista venha a ser alterada, o **SICOOB DTVM** deverá convocar assembleia para estabelecer a meta tributária a ser perseguida pelos gestores.

Artigo 7º - O **SICOOB DTVM** não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira da **CLASSE**, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da **CLASSE** ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 8º - A **CLASSE** e as classes investidas poderão realizar operações em mercados de derivativos, compatíveis com sua política de investimento, desde que:

I – a atuação seja realizada exclusivamente para proteção da carteira da **CLASSE**, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

II – não gere, a qualquer tempo, exposição superior a dez por cento do patrimônio líquido da **CLASSE**;

III – não gere, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a cem por cento do respectivo patrimônio líquido da **CLASSE**, por cada fator de risco;

IV – não realize operações de venda de opção a descoberto; e

V – não seja realizada na modalidade “sem garantia”.

Parágrafo 1º - A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira do fundo, com relação aos limites de alocação estabelecidos.

Parágrafo 2º - É vedado a **CLASSE** possuir em sua carteira, direta ou indiretamente, investimentos em cotas de fundos de investimentos cuja atuação em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a dez por cento do patrimônio líquido.

Artigo 9º - Os ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** deverão ser:

Parágrafo 1º - Objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da **CLASSE**, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à B3 S.A. – Bolsa – Brasil, Bolsa, Balcão e ao SELIC;

Parágrafo 2º - Depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo Banco Central do Brasil – BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 3º - As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da **CLASSE**, em sistemas de registro junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB (Banco Central do Brasil) ou pela CVM.

Parágrafo 4º - No que se refere aos investimentos integrantes da carteira da **CLASSE**, o **COGESTOR** deverá providenciar, por meio do BANCO SICOOB,

prestador de serviço de Custódia da **CLASSE**, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os parágrafos acima, a disponibilizar à SUSEP as informações relativas à composição da carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 10 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

SEÇÃO I – DOS RISCOS

Artigo 11 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

I. **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

II. **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.

III. **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a Carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a **CLASSE**.

IV. **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores independentemente da variação do ativo objeto. Dessa forma, as operações com derivativos podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.

V. **Risco de juros pós fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

VI. **Risco de Liquidez** - Consiste no risco da **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado.

VII. **Risco Operacional** – A **CLASSE** e seus cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviço do **FUNDO** ou agentes de liquidação e transferência de recursos no mercado local e internacional.

VIII. **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.

IX. **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

X. **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

XI. **Risco Regulatório** - a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

XII. **Dependência do Gestor** - A gestão da carteira da **CLASSE** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira da **CLASSE**. O Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor poderá precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

XIII. **Risco de Enquadramento Fiscal** - Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a **CLASSE** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a **CLASSE** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que o Gestor decida por reduzir o prazo médio da **CLASSE**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na **CLASSE**.

XIV. **Outros Riscos** - Não há garantia de que a **CLASSE** ou as Classes Investidas sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da **CLASSE**. Consequentemente, investimentos na **CLASSE** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RISCOS

Artigo 12 - O investimento na **CLASSE** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o gestor da carteira mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para o investidor.

Parágrafo 1º - Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira, com o objetivo de garantir que a **CLASSE** esteja exposta apenas aos riscos inerentes à sua Política de Investimentos e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no regulamento. Os principais modelos utilizados são:

I - *VaR (Value at Risk)* estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira da **CLASSE**;

II - *Stress Testing* é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira da **CLASSE**;

III - *Back Test* é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do VaR e o resultado efetivo da **CLASSE**;

IV - Controle de Enquadramento de limites e aderência à Política de Investimentos são realizados diariamente pelo Administrador, mediante a utilização de sistema automatizado.

Parágrafo 2º - O **SICOOB DTVM** possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - A taxa de administração cobrada é de 0,275% a.a. (duzentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano) incidente sobre o patrimônio líquido, calculada e cobrada por dia útil, à razão de 1/252 dias, e paga mensalmente até o quinto dia útil do mês seguinte ao de apuração.

Parágrafo 1º - A taxa de administração prevista no caput deste Artigo é a taxa de administração mínima da **CLASSE**. Tendo em vista que a **CLASSE** admite aplicação em cotas de outros fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,275% a.a. (um inteiro e duzentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreendem a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política da classe única de cotas admite despende em razão das taxas de administração das classes de investimento investidas.

Parágrafo 3º - A taxa de administração prevista no *caput* compreende a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de controladoria e a taxa máxima de distribuição da **CLASSE**, sendo:

- I. Taxa de administração fiduciária: 0,1275% (46,37% da taxa descrita no caput)
- II. Taxa de cogestão: 0,125% (45,45% da taxa descrita no caput);
- III. Taxa de controladoria: 0,0225% (8,18% da taxa descrita no caput);
- IV. Taxa de distribuição máxima: não há.

Parágrafo 4º - A relação completa dos prestadores de serviços do **CLASSE**, juntamente com os respectivos contratos, pode ser consultada na Sede do **SICOOB DTVM**. Adicionalmente, a referida relação está à disposição dos cotistas no site do **SICOOB DTVM** e da CVM, através do link: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Parágrafo 5º - A consulta as taxas segregadas dos prestadores de serviço pode ser realizada através da [Plataforma de Transparência de Taxas](#).

Artigo 14 - Não há cobrança de taxas de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 15 - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do **SICOOB DTVM**, é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da **CLASSE**, considerando o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo 2º - As cotas da **CLASSE** são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente,

vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Parágrafo 3º - O **SICOOB DTVM** deverá prestar ao cotista todas as informações, necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes da Circular SUSEP nº 698 e da Circular SUSEP nº 699, ambas de 04 de abril de 2024.

Artigo 16 – Os limites a seguir devem ser observados:

- I. Valor mínimo de aplicação inicial: não há;
- II. Valor mínimo de aplicação adicional: não há;
- III. Valor mínimo de permanência: não há;
- IV. Valor mínimo de resgate: não há.

Artigo 17 - Os pedidos de aplicação serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da Sede do **SICOOB DTVM**, desde que sejam solicitados até as 16:00 horas (horário de Brasília).

Artigo 18 - As aplicações serão efetuadas pelo valor da cota apurado no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao **SICOOB DTVM** ou instituições intermediárias, desde que observado o horário estabelecido na Sede do **SICOOB DTVM**.

Artigo 19 - É facultado ao **SICOOB DTVM** suspender, a qualquer momento novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 20 - As cotas da **CLASSE** não possuem prazo de carência, podendo os cotistas solicitar o resgate total ou parcial das mesmas, a qualquer tempo.

Artigo 21 - Os resgates de cotas serão efetuados pelo valor da cota apurado no fechamento do dia do recebimento do pedido pelo **SICOOB DTVM**, desde que sejam solicitados até às 16:00 horas (horário de Brasília).

Artigo 22 - Os pedidos de resgate serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede do **SICOOB DTVM**.

Parágrafo único - A aplicação e o resgate de cotas da **CLASSE** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente mantida no Banco Cooperativo Sicoob S.A. e Cooperativas do Sicoob, ou através da B3.

Artigo 23 - O crédito do resgate será efetuado na conta-corrente ou de investimento do cotista, no dia útil subsequente ao da conversão das cotas.

Artigo 24 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.
- VII. Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

- VIII. Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX. Resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investido cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 25 - É devida pelo **SICOOB DTVM** multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito estabelecido no Artigo 23, à exceção do disposto no Artigo 26 abaixo.

Artigo 26 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da **CLASSE** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **SICOOB DTVM** poderá declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e, caso a **CLASSE** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, é obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades:

- a) substituição do **Administrador**, do gestor ou de ambos;
- b) reabertura ou manutenção do fechamento da **CLASSE** para resgate;
- c) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- d) cisão da **CLASSE**; e
- e) liquidação da **CLASSE**.

Artigo 27 - Os pedidos de resgate serão atendidos na ordem em que chegarem ao **SICOOB DTVM**, de forma a dar tratamento equânime às solicitações.

Artigo 28 - Não há critério de barreira de resgate para a **CLASSE**.

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 29 – A Classe não se limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Anexo.

Artigo 30– Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela

Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 31 - Os seguintes eventos obrigarão o **SICOOB DTVM** a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de emissor de ativos detidos pela **CLASSE** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela **CLASSE**; e

d) condenação da **CLASSE** de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 32 - O **SICOOB DTVM** disponibilizará os documentos e as informações do **FUNDO** a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 33 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento na internet.

Artigo 34 - Caso o **SICOOB DTVM** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela **CLASSE**.

CAPÍTULO IX – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 35 - As aplicações realizadas pela carteira da **CLASSE** não estão sujeitas a qualquer tributação.

Artigo 36 - Os cotistas da **CLASSE**, caso não gozem de imunidade ou isenção fiscal, ou, ainda, não sejam instituições financeiras, estarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte de acordo com o disposto na Lei nº 11.033, de 21.12.2004, com a variação das alíquotas conforme o período de aplicação e resgate do cotista.

Parágrafo 1º - As aplicações na **CLASSE**, observadas as exceções previstas no caput deste Artigo, estão sujeitas a IOF decrescente, somente sobre o rendimento das aplicações resgatadas em período inferior a 30 (trinta) dias. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

Parágrafo 2º - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, se dão em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o gestor não garantem aos cotistas na **CLASSE** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - O exercício social da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 38 - Demais Informações podem ser consultadas na Lâmina de Informações Básicas da **CLASSE**, se houver, e no website do **SICOOB DTVM** no endereço <https://www.sicooob.com.br/bancosicooob-dtvm>.

Artigo 39 - Este Anexo entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 11 de maio de 2026.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador e Gestor da CLASSE

Ricardo de Almeida Horta Barbosa
Diretor de Administração Fiduciária

Mário Sérgio Mourão Dornas
Diretor de Gestão de Recursos de Terceiros